

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Da Sra. Marília Arraes)

Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 6º na Lei n.º 13.134, de 16 de junho de 2015, renumerando-se os demais.

“Art. 6º O benefício do Seguro Desemprego, será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado por um período inferior a 6 (seis) meses e superior a 4 (quatro) meses, na seguinte forma:

I – 2 (duas) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses.

§1º O trabalhador rural safrista será beneficiado pelo seguro desemprego, desde que comprove:

I – Ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho;

II – Não estiver sendo beneficiada por prestação continuada da previdência social, exceto auxílio acidente" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos trabalhadores rurais são safristas (boias-frias) já que poucas empresas fazem contratos por períodos superiores a três meses. Assim, eles são trabalhadores diaristas, temporários e sem vínculo empregatício. Por exemplo, dos 100.000 que trabalham no corte da cana, apenas 30.000 trabalham o ano inteiro. Em outras palavras, recebem por dia segundo a sua produtividade. Dispõem de trabalho somente em determinadas épocas do ano e não possuem registro em carteira de trabalho. É uma mão-de-obra que atende

principalmente à agroindústria da cana-de-açúcar, laranja, algodão, café, caju, uva e manga, trabalhando apenas no período do plantio e da colheita.

Há famílias que, embora possuindo uma pequena propriedade, fazem trabalhos avulsos, sem formalização legal, em um latifúndio, retornando depois para casa. Aqueles que não possuem propriedade trabalham como “volantes”, ou seja, ao terminar a temporada de serviço em uma região, são obrigados a se deslocar pelo campo até encontrar algum trabalho novamente, enquanto as mulheres ficam cuidando da casa e dos filhos pequenos. Embora ilegal, essa relação de trabalho continua existindo: os trabalhadores são contratados pelos “gatos” que servem de intermediários entre eles e o fazendeiro.

Em algumas regiões, como no Centro-Sul do país, sindicatos fortes e organizados conquistaram grandes avanços. Os safristas já recebem sua refeição no local de trabalho, têm acesso a serviços de assistência médica e recebem salários maiores que os dos boias-frias de regiões onde o poder econômico se sobrepõe aos movimentos sindicais. As estatísticas referentes à quantidade de trabalhadores temporários utilizados na agricultura são precárias, pois alguns safristas são também pequenos proprietários. Calcula-se que aproximadamente 10% da mão-de-obra agrícola viva nessas condições.

Sem trabalho, pelo menos três meses por ano, 70% dos que trabalham no corte da cana em Pernambuco ficam desempregados entre 6 e 7 meses, os safristas nem sempre contam com a solidariedade quando as colheitas acabam. Quem não consegue emprego temporário, endivida-se nas mercearias das periferias das cidades.

Devido a essas razões é necessário dar a esses trabalhadores condições dignas durante o período de desemprego, através do seguro desemprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE